



PROCESSOS N^{os} : 10.009-9/2020 e 49.968-4/2021 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RONY ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Chapada dos Guimarães**, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Prefeita, **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Débora Abilene Conceição (CRC-MT 016643/O) e o sistema de controle interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Marcello Caetano Albernaz.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Chapada dos Guimarães esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e da Secretaria de Controle Externo de Previdência, as quais apresentaram as seguintes informações:

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal, representada pela auditora pública externa, Sra. Cláudia Oneida Rouiller, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 211583/2021) sobre as ações de governo da chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 7 (sete) irregularidades, com 10 (dez) subitens:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**
(ordenadora de despesas)

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.109.246,10, nas fontes 00, 02, 14, 18, 19, 46 e 47, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.918.442,40 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 1.573.252,15 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 85.861.476,77) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (R\$ 84.288.224,62) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4.3) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico – 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.4) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme





Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) -
Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de -R\$ 14.438.913,34 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados (I)); 18, 19 e 31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 4.102.024,57 de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 02, 26, 29 e 46 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5. A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, representada pelo auditor público externo, Sr. Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e pela supervisora de controle externo de RPPS, Sra. Andressa Gorgonha de Novais Mantovani, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 195898/2021 – Proc. 49.968-4/2021-Apenso) sobre as ações de governo relacionadas à Previdência Municipal, relatando a ocorrência de 11 (onze) irregularidades:

Responsável: **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**
(ordenadora de despesas)





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1.) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 550.027,52, relativo às competências de fevereiro (R\$ 41.898,02), março (R\$ 47.946,91), abril (R\$ 48.717,97), agosto (R\$ 41.573,13), setembro (R\$ 45.552,82), outubro (R\$ 23.808,46), novembro (R\$ 160.228,54) e dezembro (R\$ 140.301,67), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 437.928,13, relativo às competências de 2020: fevereiro (R\$ 64.196,81), março (R\$ 53.766,15), abril (R\$ 47.626,92), agosto (R\$ 35.210,73), setembro (R\$ 45.470,44), novembro (R\$ 83.225,01) e dezembro (R\$ 108.432,07), devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3) DB 09. Gestão Fiscal/ Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1) Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 078 a 089, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01786/2013 (Lei de Parcelamento nº 1.537/2013); e parcelas nº (s) 078 a 089 do Acordo nº 01793/2013 (Leis de Parcelamento nº 1.537/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 433.671,78, somente, do exercício de 2020.

4) LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

5) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

6) LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

6.1) Não aplicação da alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2020 de 30,31% para a contribuição patronal; sendo 12,38% de custo normal e taxa de administração; e 17,93% de custo especial para amortização do déficit atuarial





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

7.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

8) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1) Não existe Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado em Lei, desta forma, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua normatização, para fins de amortização do déficit atuarial.

9) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

9.1) Não houve implementação de Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência e do Financeiro ao longo do tempo.

10) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ante a ausência de implementação de Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

11) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

11.1) Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 29/2020-TP, de 14/12/2020, referente às Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2019 (Proc. nº 11.703-0/2020), quanto ao ressarcimento, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo - Previdência, exercício 2019.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, foi regularmente citada por meio dos ofícios 841/2021 e 965/2021 (Docs. 200480/2021 e 212583/2021) respectivamente, para manifestação acerca dos relatórios de auditoria, protocolando suas justificativas, conforme documentos 809543/2021 e 797251/2021.





7. Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo (Doc. 261143/2021) manifestou-se pelo saneamento apenas da irregularidade descrita no subitem 3.1 (CB02), permanecendo com os demais achados de auditoria relacionados nos subitens 1.1 (DA01), 2.1 (DA02), 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 (DB08), 5.1 (DB99), 6.1 (FB03) e 7.1 (MB02), das quais, segundo a Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, duas possuem natureza gravíssima e quatro são graves.

8. Já a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. 267196/2021) concluiu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas nos subitens 1.1 (DA05), 2.1 (DA07), 3.1 (DB09), 4.1 (LB05), 5.1 (LB99), 6.1 (LB14), 7.1 (CB02), 8.1, 9.1 e 10.1 (LB99) e 11.1 (NA01), das quais, três possuem natureza gravíssima e oito são graves.

9. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação 713/AJ/2021 (Doc. 268479/2021) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 812897/2021.

10. Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	15/12/1953
Área Geográfica	6.611.785
Distância Rodoviária do Município à Capital	67,6 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	19.588

Fonte: Relatório Técnico (fl. 8- Doc. 211583/2021)

2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO





11. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

12. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Chapada dos Guimarães, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 1.752, de 04 de janeiro de 2018, a qual só foi protocolada no TCE/MT em 27/01/2021, conforme documento 13692/2021. Em 2020, o PPA foi alterado pelas leis 1.839/2020 e 1.840/2020.

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Chapada dos Guimarães, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal 1.817, de 11 de novembro de 2019, tendo sido protocolada no TCE/MT, conforme documento 2399/2020.

14. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e estabeleceu para o exercício de 2020 o seguinte:

- a) a meta de resultado primário para o Município é de superavit de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b) a meta de resultado nominal para o Município é de deficit de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais);
- c) o montante da dívida consolidada líquida para 2020 ficou estabelecida em R\$ 7.475.584,65 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

15. As metas de resultado nominal e primário foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme determinam o art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





17. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 211583/2021) não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

18. Consta ainda que não houve divulgação/publicidade dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desacordo com o art. 37, Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

19. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 250773/2021), a equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados (Doc. 261143/2021), que serão avaliados no voto integral.

20. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2020, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.821, de 27 de dezembro de 2019, e protocolada no TCE-MT conforme documento 2402/2020.

21. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 74.350.000,00 (setenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) e não autorizou e nem definiu parâmetros de recursos compensatórios correspondentes para abertura de créditos adicionais suplementares (fls. 2/6 - Doc. 376/2020).

22. Do valor acima citado foram destinados R\$ 45.915.000,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e quinze mil reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 28.435.000,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

23. Consta que não foram comprovadas as realizações das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.





24. E não houve divulgação/publicidade dos anexos da Lei Orçamentária Anual nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desacordo com o art. 37, Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

25. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 250773/2021), a equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados (Doc. 261143/2021), que serão avaliados no voto integral.

26. Não consta autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, assim, o princípio da exclusividade previsto no art. 165, §8º, da Constituição Federal.

27. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2020, com as suas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 74.350.000,00	R\$ 37.283.305,76	R\$ 462.475,00	R\$ 3.415.934,78	R\$ 0,00	R\$ 29.650.238,77	R\$ 85.861.476,77	15,48%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	50,14%	0,62%	4,59%	0,00%	39,87%	15,48%	-

Fonte: Relatório Técnico (fl. 17 - Doc. 211583/2021)

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 29.650.238,77
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 10.297.276,61
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.214.200,16
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 41.161.715,54

Fonte: Relatório Técnico (fl. 18 - Doc. 211583/2021)

28. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

29. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.102.024,57 (quatro milhões, cento e dois mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), nas fontes de recursos 00, 01, 02, 26, 29 e 46, em desacordo com disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964 (**FB03**).

30. Foi detectada ainda divergência no valor do orçamento final prestado no balanço orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo e o informado no sistema Aplic (**CB02**).

31. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 250773/2021), a equipe técnica (Doc. 261143/2021) manifestou-se pelo saneamento da divergência na prestação de contas, pois entendeu que não era da responsabilidade da ex-gestora, permanecendo com o achado relativo à abertura dos créditos adicionais que serão valorados no voto integral.

32. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro, conforme dispõem o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I da Lei 4.320/1964.





3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

33. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R\$ 84.647.276,61 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 76.484.932,79** (setenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 84.916.766,35	R\$ 80.893.449,08	95,26%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 11.300.000,00	R\$ 14.221.729,07	125,85%
Receita de Contribuições	R\$ 2.839.000,00	R\$ 2.157.789,81	76,00%
Receita Patrimonial	R\$ 223.200,00	R\$ 18.669,73	8,36%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 4.466.065,95	R\$ 4.475.650,41	100,21%
Transferências Correntes	R\$ 65.934.537,86	R\$ 59.746.072,62	90,61%
Outras Receitas Correntes	R\$ 153.962,54	R\$ 273.537,44	177,66%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.050.210,26	R\$ 535.083,13	13,21%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.050.210,26	R\$ 535.083,13	13,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 88.966.976,61	R\$ 81.428.532,21	91,52%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.471.500,00	-R\$ 7.237.523,03	111,83%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.938.000,00	-R\$ 5.354.199,66	90,16%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 444,43	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 533.500,00	-R\$ 1.882.878,94	352,93%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 82.495.476,61	R\$ 74.191.009,18	89,93%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.151.800,00	R\$ 2.293.923,61	106,60%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 84.647.276,61	R\$ 76.484.932,79	90,35%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 88 - Doc. 211583/2021)





34. Comparando as receitas previstas (R\$ 84.647.276,61) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 76.484.932,79), verifica-se deficit de arrecadação na ordem de R\$ 8.162.343,82 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

35. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 52.683.357,55	R\$ 55.527.592,81	R\$ 58.353.131,32	R\$ 68.828.489,17	R\$ 80.893.449,08
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 5.548.929,84	R\$ 6.932.688,44	R\$ 8.739.954,54	R\$ 13.663.501,60	R\$ 14.221.729,07
Receita de Contribuição	R\$ 1.355.016,02	R\$ 1.812.694,86	R\$ 1.987.916,09	R\$ 2.358.914,64	R\$ 2.157.789,81
Receita Patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 545.945,63	R\$ 187.031,47	R\$ 108.929,77	R\$ 18.669,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 2.223.665,23	R\$ 2.611.068,28	R\$ 2.381.102,06	R\$ 2.947.875,69	R\$ 4.475.650,41
Transferências Correntes	R\$ 42.337.692,29	R\$ 42.378.587,66	R\$ 44.933.462,21	R\$ 49.358.500,13	R\$ 59.746.072,62
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.218.054,17	R\$ 1.246.607,94	R\$ 123.664,95	R\$ 390.767,34	R\$ 273.537,44
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 103.259,62	R\$ 230.210,00	R\$ 769.480,00	R\$ 330.780,19	R\$ 535.083,13
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 103.259,62	R\$ 230.210,00	R\$ 769.480,00	R\$ 330.780,19	R\$ 535.083,13
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 52.786.617,17	R\$ 55.757.802,81	R\$ 59.122.611,32	R\$ 69.159.269,36	R\$ 81.428.532,21
DEDUÇÕES	-R\$ 4.424.889,45	-R\$ 5.046.987,48	-R\$ 5.187.001,16	-R\$ 6.716.415,11	-R\$ 7.237.523,03
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 48.361.727,72	R\$ 50.710.815,33	R\$ 53.935.610,16	R\$ 62.442.854,25	R\$ 74.191.009,18





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.577.392,67	R\$ 0,00	R\$ 1.361.928,03	R\$ 2.014.622,53	R\$ 2.293.923,61
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 49.939.120,39	R\$ 50.710.815,33	R\$ 55.297.538,19	R\$ 64.457.476,78	R\$ 76.484.932,79
Receita Tributária Própria	R\$ 6.722.074,02	R\$ 7.501.564,92	R\$ 8.408.057,52	R\$ 12.202.751,39	R\$ 12.341.441,72
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	12,75%	13,51%	14,40%	17,72%	15,25%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,72%				

Fonte: Relatório Técnico (fls. 21/22 - Doc. 211583/2021)

36. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 12.341.441,72 (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
IPTU	R\$ 1.092.973,01	R\$ 1.157.693,36	R\$ 1.181.500,22	R\$ 1.609.249,42	R\$ 1.355.795,65
IRRF	R\$ 975.892,85	R\$ 1.241.840,79	R\$ 1.528.728,84	R\$ 2.033.578,02	R\$ 2.011.401,90
ISSQN	R\$ 1.859.894,71	R\$ 1.832.662,42	R\$ 2.347.135,43	R\$ 3.405.691,92	R\$ 3.186.320,07
ITBI	R\$ 1.207.575,95	R\$ 1.066.239,80	R\$ 1.169.786,26	R\$ 1.502.512,31	R\$ 2.798.609,19
TAXAS	R\$ 412.593,32	R\$ 1.006.384,93	R\$ 971.265,27	R\$ 1.287.916,54	R\$ 1.062.339,77
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 50.712,24	R\$ 9.041,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 35.945,72	R\$ 299.341,87	R\$ 113.492,36	R\$ 116.711,00	R\$ 109.212,90
DÍVIDA ATIVA	R\$ 1.050.593,93	R\$ 615.496,70	R\$ 715.270,28	R\$ 1.852.507,81	R\$ 1.488.089,10
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 35.892,29	R\$ 272.863,22	R\$ 380.878,86	R\$ 394.584,37	R\$ 329.673,14
TOTAL	R\$ 6.722.074,02	R\$ 7.501.564,92	R\$ 8.408.057,52	R\$ 12.202.751,39	R\$ 12.341.441,72

Fonte: Relatório Técnico (fl. 23 – Doc. 211583/2021)





4 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

37. A Lei Complementar 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

38. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

39. O Município de Chapada dos Guimarães recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 5.132.516,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.124.356,40
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 2.355.511,55
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 284.466,56
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 153.587,12

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 27 – Doc. 211583/2021)

4.1 - PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

40. A Resolução Normativa 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

41. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência da Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

42. No exercício de 2020, o Município de Chapada dos Guimarães aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 7.129.192,54 (sete milhões, cento e vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela apresentada a seguir:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 3.970.593,72	R\$ 3.970.593,72	R\$ 3.970.593,72
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 2.998.441,57	R\$ 2.998.441,57	R\$ 2.316.414,39
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 41.357,25	R\$ 41.357,25	R\$ 41.357,25
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 118.800,00	R\$ 118.800,00	R\$ 72.000,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 7.129.192,54	R\$ 7.129.192,54	R\$ 6.400.365,36

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 30 – Doc. 211583/2021)

5 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

43. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 85.861.476,77 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 80.543.646,41** (oitenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

44. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 47.816.056,05	R\$ 48.831.096,36	R\$ 52.658.831,95	R\$ 61.146.686,43	R\$ 75.970.312,20





Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Pessoal e encargos sociais	R\$ 30.482.339,43	R\$ 30.670.915,48	R\$ 32.457.971,12	R\$ 36.759.762,84	R\$ 39.866.489,72
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 43.180,00	R\$ 0,00	R\$ 490.042,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 17.290.536,62	R\$ 18.160.180,88	R\$ 19.710.818,27	R\$ 24.386.923,59	R\$ 36.103.822,48
Despesas de Capital	R\$ 1.842.587,66	R\$ 1.020.255,45	R\$ 1.381.803,69	R\$ 2.888.176,90	R\$ 2.353.339,54
Investimentos	R\$ 1.272.404,05	R\$ 915.103,36	R\$ 930.215,82	R\$ 2.532.400,80	R\$ 1.564.972,86
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 570.183,61	R\$ 105.152,09	R\$ 451.587,87	R\$ 355.776,10	R\$ 788.366,68
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.320.161,88	R\$ 1.838.473,06	R\$ 1.913.963,87	R\$ 2.443.043,96	R\$ 2.219.994,67
Total das Despesas	R\$ 50.978.805,59	R\$ 51.689.824,87	R\$ 55.954.599,51	R\$ 66.477.907,29	R\$ 80.543.646,41
Variação - %		1,39%	8,25%	18,80%	21,15%

Fonte: Relatório Técnico (fls. 28/29 - Doc. 211583/2021)

6 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

45. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 211583/2021), comparando o total da receita orçamentária arrecadada ajustada (R\$ 75.405.209,34) com a despesa orçamentária empenhada consolidada (R\$ 78.323.651,74), evidenciou-se um **deficit** de execução orçamentária na ordem de **R\$ 2.918.442,40** (dois milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DA02**), que será avaliado no voto integral.

46. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2016 a 2020.

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 47.956.882,35	R\$ 48.659.206,11	R\$ 53.935.610,05	R\$ 61.799.895,27	R\$ 75.405.209,34
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 46.555.988,33	R\$ 48.223.019,93	R\$ 54.040.635,64	R\$ 60.166.265,07	R\$ 78.323.651,74
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.400.894,02	R\$ 436.186,18	-R\$ 105.025,59	R\$ 1.633.630,20	-R\$ 2.918.442,40

Fonte: Relatório Técnico (fl. 35 - Doc. 211583/2021)





7 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

47. No exercício de 2020, o Município de Chapada dos Guimarães **não** garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de R\$ **6.120.294,70** (seis milhões, cento e vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) e **líquida** no valor deficitário de **-R\$ 10.830.983,53** (dez milhões, oitocentos e trinta mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme Quadro 5.2 (fl.109–Doc. 211583/2021).

48. Consta ainda que houve insuficiência financeira no valor total de R\$ 14.438.913,34 (catorze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos) para pagamentos de restos a pagar processados e não processados, nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários), 18/19/31 (Transferências do FUNDEB), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 46 e 47 (Outros Recursos Vinculados à Saúde), demonstrando o desequilíbrio financeiro (**DB99**).

49. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 250773/2021), a equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado (Doc. 261143/2021), que será avaliado no voto integral.

8 - DÍVIDA PÚBLICA

50. A dívida consolidada líquida, em 31/12/2020, apresentou o seguinte valor:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 12.818.724,95
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 12.818.724,95
2.1. Empréstimos	R\$ 253.483,14
2.1.1. Internos	R\$ 253.483,14
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 12.565.241,81
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 3.195.499,87
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 9.369.741,94
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 0,00
5. Disponibilidade de Caixa	-R\$ 8.310.302,33
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 6.120.294,70
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 14.430.597,03
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	R\$ 12.818.724,95
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 71.765.074,31
% da DC sobre a RCL Ajustada	17,86%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	17,86%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 86.118.099,17
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 20.639.258,16
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 8.310.302,33
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 2.154.256,85
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 2.520.681,20





Descrição	Valor R\$
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 118/119 - Doc. 211583/2021)

9 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1- Educação

Receita Base	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
39.563.356,10	11.491.983,70	29,04	25,00	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 123 – Doc. 211583/2021)

51. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **29,04%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

52. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	33,38%	31,09%	31,80%	30,12%	29,04%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 43 – Doc. 211583/2021)

9.2- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007)

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
9.339.680,79	9.558.861,06	102,34	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 126 – Doc. 211583/2021)





53. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **102,34%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, cumprindo as determinações contidas nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

54. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo fixado 60%					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	135,14%	78,05%	83,36%	95,37%	102,34%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 44 – Doc. 211583/2021)

9.3-Saúde

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
38.966.029,46	9.039.202,73	23,19	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 129 – Doc. 211583/2021)

55. Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a **23,19%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

56. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	29,98%	36,33%	36,06%	36,05%	23,19%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 45 – Doc. 211583/2021)

9.4-Pessoal





57. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

RCL = R\$ 71.765.074,31 (setenta e um milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setenta e quatro reais e trinta e um centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	43.574.630,16	60,71	54	Irregular
Legislativo	1.874.519,70	2,61	6	Regular
Município	45.449.149,86	63,33	60	Irregular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.133 – Doc. 211583/2021)

58. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2020, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **60,71%** do total da receita corrente líquida, descumprindo o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000. Contudo, o descumprimento do limite não foi narrado como irregularidade em razão da Resolução 6.774, de 14/05/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que reconheceu o estado de calamidade do Município de Chapada dos Guimarães (inciso I do artigo 65 da LRF).

59. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, no período de 2016 a 2020, segue abaixo:

Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	56,53%	56,49%	60,24%	54,82%	60,71%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,59%	2,93%	2,98%	2,57%	2,61%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	60%				
Aplicado -%	59,12%	59,42%	63,22%	57,39%	63,32%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 47 - Doc. 211583/2021)

9.5 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF





Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
39.815.892,04	2.722.356,89	6,83	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 138 – Doc. 211583/2021)

60. Como se nota, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF).

61. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

62. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2016 a 2020:

Repasses para o Legislativo					
Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,09%	7,09%	7,06%	6,89%	6,83%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 49 – Doc. 211583/2021)

10 – OUTROS ITENS

63. Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020, contudo, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública previsto no inciso II do artigo 65 da LRF, que dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, a irregularidade não foi apontada.





64. As eventuais irregularidades na avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal serão averiguadas por meio de Representação de Natureza Interna.

11 - REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

65. Houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (fls. 257/263 – Doc. 201914/2021).

66. Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DA01**).

67. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 250773/2021), a equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado (Doc. 261143/2021), que será avaliado no voto integral.

68. Não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo ao art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal 43/2001.

69. Não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo ao art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar 101/2000 e ao art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal 43/2001.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

70. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 211583/2021) o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT-TP (**MB02**).





71. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 250773/2021), a equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado (Doc. 261143/2021), que será avaliado no voto integral.

13- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

72. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.306/2021 (Doc. 274482/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

- a) pela emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2020, sob a administração da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pela manutenção das irregularidades classificadas como DA01 (item 1.1); DA02 (item 2.1); DB08 (itens 4.1, 4.2 e 4.3); DB99 (item 5.1); e, FB03 (item 6.1); bem como das irregularidades previdenciárias classificadas como DA05 (item 1.1); DB09 (item 3.1); LB05 (item 4.1); LB99 (item 5.1); CB02 (item 7.1); e, NA01 (item 11.1);
b.1) pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 3.1) e MB02 (item 7.1); e irregularidades previdenciárias DA07 (item 2.1); LB14 (item 6.1); LB99 (item 8.1); LB99 (item 9.1); e, LB99 (item 10.1);
- c) pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:
 - c.1) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da LRF;
 - c.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;
 - c.3) que elabore e aprove a LDO com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;
 - c.4) cumpra o art. 48, da LRF, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público;
 - c.5) dê ampla divulgação à LOA e seus anexos obrigatórios, inclusive com publicação em meios eletrônicos, disponibilizando tais documentos no Portal da Transparência do município;
 - c.6) elabore e aprove a LOA com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

c.7) se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso;

c.8) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

c.9) realize os procedimentos cabíveis para repassar o valor devido a título de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

c.10) envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de sujeitar o ente municipal aos consectários do art. 7º, da Lei nº 9.717/98;

c.11) cumpra as determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) recomendar ao Poder Legislativo, que recomende à atual gestão, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

d.1) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev;

d.2) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Chapada dos Guimarães;

d.3) promova o encaminhamento da Avaliação Atuarial contendo o Plano de Amortização do Deficit Atuarial para o Poder Legislativo, visando sua aprovação e implementação, em respeito ao quanto disposto no § 6º do art. 53 da Portaria 464/2018;

d.4) promova o registro das demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018;

d.5) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade;

e) determinação para abertura de Tomada de Contas Ordinária:

e.1) com o intuito de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, dos períodos de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, o eventual dano ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020, ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do recolhimento;

e.2) para apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das parcelas de nºs 078 a 089 dos Acordos nº 001786/2013 e nº 001793/2013, o eventual dano ao erário, e a responsabilização de quem deu causa ao atraso;

f) remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE-MT, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

